



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 158, DE 2015
(Do Sr. Bacelar e outros)**

Dá nova redação ao § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

.....

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida como entidade familiar o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As famílias brasileiras têm passado por importantes transformações nas últimas décadas. Não se pode admitir que o Estado imponha a quem quer que seja determinada maneira de expressar sua sexualidade, de escolher como constituirá sua família, nem mesmo que dificulte ou obstaculize determinadas formas familiares. Em um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, não se pode excluir do cidadão a liberdade de definir seu próprio destino, de escolher como – e com quem – quer viver.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF, sedimentou-se o entendimento segundo o qual a Constituição não limita o conceito de família à união entre homem e mulher, havendo sido declarada como família a união de pessoas do mesmo sexo, que – a toda evidência – goza da proteção especial conferida pelo *caput* do art. 226 da Lei Fundamental.

Não obstante a declaração do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade acerca da proteção isonômica a ser conferida a essas famílias, não são raras as tentativas de, por meio de proposições

legislativas, se restringirem os direitos de famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, em claro desrespeito ao princípio da dignidade humana.

A formação tradicional, de um casal heterossexual com filhos, vem cedendo espaço para casais sem filhos ou homoafetivos, para famílias monoparentais (pai ou mãe solteiros) ou reconstituídas, quando um dos integrantes tem filhos de relacionamentos anteriores entre outras composições.

Valer-se da lei para impor crenças, costumes religiosos ou padrões morais de comportamento constitui verdadeiro abuso do direito de legislar. Não se pode dizer laico o Estado que autoriza a utilização de seu aparato para que se veiculem crenças religiosas particulares do aplicador da lei ou do legislador.

Portanto, é preciso que o reconhecimento da diversidade das famílias seja nitidamente declarado em nosso ordenamento jurídico, bem como que seus direitos básicos – e a igualdade dos modelos familiares – sejam explicitamente proclamados na Constituição da República, a fim de evitar que, por meio de normas infraconstitucionais, se pretenda vulnerar direitos fundamentais.

Sem a efetiva proteção de direitos fundamentais das minorias não há que se falar em democracia. A força normativa da Constituição impõe a todos o dever de observar seus preceitos e a nós, legisladores, particularmente, o dever de conferir concretização normativa a direitos fundamentais nela elencados.

Por essas razões, cremos que, aprovada esta Proposta de Emenda à Constituição, o Congresso Nacional dará importante passo no empenho do Brasil e dos brasileiros na a efetivação de direitos humanos e, em especial, dos direitos de inúmeras famílias brasileiras que merecem proteção do Estado e o respeito de todos.

Por todo o exposto, rogamos aos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BACELAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0158/2015

Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS

Data de Apresentação: 21/10/2015

Ementa: Dá nova redação ao § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	002
Fora do Exercício	002
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	191

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADELSON BARRETO	PTB	SE
5	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ALIEL MACHADO	REDE	PR
14	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
19	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA

25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO FARO	PT	PA
27	BETO ROSADO	PP	RN
28	BILAC PINTO	PR	MG
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CACÁ LEÃO	PP	BA
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSON MALDANER	PMDB	SC
36	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
37	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAGOBERTO	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANIEL COELHO	PSDB	PE
46	DANIEL VILELA	PMDB	GO
47	DANILO FORTE	PSB	CE
48	DÉCIO LIMA	PT	SC
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
51	DR. JOÃO	PR	RJ
52	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
53	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
54	EDINHO BEZ	PMDB	SC
55	EDIO LOPES	PMDB	RR
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
64	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GORETE PEREIRA	PR	CE
72	GOULART	PSD	SP
73	GUILHERME MUSSI	PP	SP

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
81	JÔ MORAES	PCdoB	MG
82	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSÉ NUNES	PSD	BA
87	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEO DE BRITO	PT	AC
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
98	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
99	LÚCIO VALE	PR	PA
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
102	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
104	LUIZ COUTO	PT	PB
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
107	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
108	MACEDO	PSL	CE
109	MAINHA	SD	PI
110	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
112	MARCELO MATOS	PDT	RJ
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MARCO MAIA	PT	RS
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS MONTES	PSD	MG
117	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
118	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
119	MARCUS VICENTE	PP	ES
120	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
121	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
122	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

123	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
124	MAURO LOPES	PMDB	MG
125	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
126	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
127	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
128	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
131	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
134	PADRE JOÃO	PT	MG
135	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
136	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
137	PAULO PIMENTA	PT	RS
138	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
139	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
140	PEDRO UCZAI	PT	SC
141	PEPE VARGAS	PT	RS
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
144	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
145	RENATA ABREU	PTN	SP
146	RENATO MOLLING	PP	RS
147	RENZO BRAZ	PP	MG
148	ROBERTO BRITTO	PP	BA
149	ROCHA	PSDB	AC
150	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
151	RONALDO LESSA	PDT	AL
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SÁGUAS MORAES	PT	MT
156	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
157	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
158	SILAS FREIRE	PR	PI
159	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
160	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
163	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VICENTINHO	PT	SP
166	VICTOR MENDES	PV	MA
167	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
168	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
169	WALTER ALVES	PMDB	RN
170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
171	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

172	WILSON FILHO	PTB	PB
173	ZÉ CARLOS	PT	MA
174	ZÉ GERALDO	PT	PA
175	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 4277

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 22/07/2009

Relator: MINISTRO AYRES BRITTO Distribuído: 20090803

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
